



SANCIONADO

LEI Nº866 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

05/08/26
PUBLICADO NA DATA DE
LOCAL DE COPIAR

05/08/26
Enoque de Sousa Lima
Secretário Municipal de Administração
Portaria/GAB Nº 03 de 02/01/2025

Institui o Programa Municipal de Ajuda de Custo para Pessoas Portadoras de Doenças Crônicas no Município de Nova Nazaré – MT e dá outras providências.

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Nova Nazaré – MT o **Programa Municipal de Ajuda de Custo para Pessoas Portadoras de Doenças Crônicas**, destinado a prestar apoio financeiro a pacientes que necessitam de tratamento contínuo e que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O programa tem por finalidade auxiliar no custeio de despesas relacionadas ao tratamento médico das doenças crônicas, incluindo, entre outras:

- I – aquisição de medicamentos de uso contínuo;
- II – realização de exames médicos e laboratoriais;
- III – consultas médicas especializadas;
- IV – deslocamento (combustível ou passagem) para tratamento em outros municípios, quando inexistente no município de Nova Nazaré;
- V – alimentação especial ou suplementação nutricional prescrita por profissional de saúde;
- VI – outros custos diretamente relacionados ao tratamento da doença, devidamente comprovados.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se **doenças crônicas** aquelas de longa duração, progressivas ou permanentes, que necessitam de acompanhamento médico contínuo e tratamento prolongado.



Art. 4º Poderão ser beneficiários do programa os pacientes que atendam aos seguintes requisitos:

- I – residir no Município de Nova Nazaré há pelo menos 12 (doze) meses;
- II – possuir diagnóstico comprovado de doença crônica mediante ato médico atualizado (laudo, atestado, etc.);
- III – estar devidamente cadastrado na rede pública municipal de saúde;
- IV – comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão competente;
- V – apresentar documentação exigida em regulamento próprio.

Art. 5º A concessão da ajuda de custo será realizada mediante **avaliação da Secretaria Municipal de Saúde através de parecer Social**, considerando:

- I – a gravidade da doença;
- II – a necessidade do tratamento contínuo;
- III – a situação socioeconômica do paciente e de sua família.

Art. 6º O valor do benefício será definido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira do município;
- II – os custos comprovados do tratamento;
- III – os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 7º A ajuda de custo poderá ser concedida de forma **mensal, temporária ou eventual**, conforme a necessidade do tratamento e mediante avaliação periódica do beneficiário.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelo acompanhamento médico e pela fiscalização da correta utilização do benefício.

Art. 9º O beneficiário deverá manter atualizadas as informações médicas e socioeconômicas junto ao órgão responsável, podendo o benefício ser suspenso ou cancelado em caso de:



- I – irregularidade na documentação apresentada;
- II – descumprimento das regras do programa;
- III – cessação da condição que deu origem ao benefício;
- IV – apresentar no mínimo 01 (um) comprovante de realização das despesas.

INSERIDO POR FORÇAS DA EMENDA ADITIVA Nº 01

Art. 9º-A Os dados pessoais, os documentos médicos, os diagnósticos, os laudos, as prescrições, as informações socioeconômicas e os demais registros dos requerentes e beneficiários serão mantidos sob sigilo e tratados exclusivamente para as finalidades de análise, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle do programa.

§ 1º O acesso às informações ficará restrito aos agentes públicos e profissionais que necessitem conhecê-las para o exercício de suas atribuições, os quais estarão sujeitos ao dever de confidencialidade, inclusive após o encerramento de suas funções.

§ 2º É vedada a divulgação pública de nomes, diagnósticos, laudos, imagens, números de documentos, endereços, valores individualizados ou quaisquer elementos que permitam a identificação direta ou indireta dos pacientes, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas por lei.

§ 3º A publicidade e a prestação de contas do programa serão realizadas mediante dados estatísticos, consolidados ou anonimizados, preservada a identidade dos beneficiários.

§ 4º O armazenamento, o compartilhamento e a eliminação dos dados deverão observar medidas de segurança administrativas e técnicas, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as demais normas de proteção da confidencialidade das informações de saúde



Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de Nova Nazaré – MT, 05 de agosto de 2026.



Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito Municipal

mentar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 107, de 16 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida de uma nova Seção e a inclusão do art. 103-A, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES DE TAXAS AOS TEMPLOS E ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 103-A. Ficam isentos do pagamento das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Municipal os templos de qualquer culto e as organizações religiosas de base territorial no Município de Nova Nazaré.

ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

Art. 103-A. Ficam isentos do pagamento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal os templos de qualquer culto e as organizações religiosas regularmente constituídas que mantenham templo ou estabelecimento no Município de Nova Nazaré, relativamente aos atos e atividades vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 1º A isenção prevista no caput abrange as seguintes taxas previstas neste Código:

- I – Taxa de Licença para Localização;
- II – Taxa de Fiscalização de Funcionamento (Alvará Anual);
- III – Taxa de Licença Sanitária;
- IV – Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;
- V – Taxas de Licença para Publicidade e Utilização de Logradouros Públicos, desde que vinculadas a eventos de natureza estritamente religiosa e sem fins econômicos.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não desobriga as entidades do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação urbanística, sanitária e de segurança, inclusive quanto à necessidade de protocolo e obtenção dos respectivos documentos de licenciamento.

§ 3º A isenção prevista neste artigo não se aplica à Taxa de Licença para o exercício de Atividade Comercial Eventual, permanecendo obrigatória a sua cobrança sempre que a entidade promover ou sediar eventos com fins lucrativos, exploração econômica ou locação de espaço para terceiros.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026 para fins de baixa de eventuais lançamentos efetuados.

ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. **Parágrafo único.** Ficam remetidos os créditos tributários relativos às taxas abrangidas pelo art. 103-A da Lei Complementar nº 107, de 16 de dezembro de 2025, constituídos entre 1º de janeiro de 2026 e a data de publicação desta Lei Complementar, para fins de baixa dos respectivos lançamentos, sem direito à restituição ou compensação de valores anteriormente recolhidos, ressalvadas as hipóteses de pagamento indevido previstas na legislação tributária

Nova Nazaré, 05 de agosto de 2026.

Reginaldo Martins Del Colle

Prefeito Municipal

LEI Nº866 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

LEI Nº866 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Ajuda de Custo para Pessoas Portadoras de Doenças Crônicas no Município de Nova Nazaré – MT e dá outras providências.

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de **Nova Nazaré – MT** o **Programa Municipal de Ajuda de Custo para Pessoas Portadoras de Doenças Crônicas**, destinado a prestar apoio financeiro a pacientes que necessitam de tratamento contínuo e que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O programa tem por finalidade auxiliar no custeio de despesas relacionadas ao tratamento médico das doenças crônicas, incluindo, entre outras:

- I – aquisição de medicamentos de uso contínuo; II – realização de exames médicos e laboratoriais; III – consultas médicas especializadas; IV – deslocamento (combustível ou passagem) para tratamento em outros municípios, quando inexistente no município de Nova Nazaré; V – alimentação especial ou suplementação nutricional prescrita por profissional de saúde; VI – outros custos diretamente relacionados ao tratamento da doença, devidamente comprovados.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se **doenças crônicas** aquelas de longa duração, progressivas ou permanentes, que necessitam de acompanhamento médico contínuo e tratamento prolongado.

Art. 4º Poderão ser beneficiários do programa os pacientes que atendam aos seguintes requisitos:

- I – residir no Município de Nova Nazaré há pelo menos 12 (doze) meses; II – possuir diagnóstico comprovado de doença crônica mediante ato médico atualizado (laudo, atestado, etc.); III – estar devidamente cadastrado na rede pública municipal de saúde; IV – comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão competente; V – apresentar documentação exigida em regulamento próprio.

Art. 5º A concessão da ajuda de custo será realizada mediante **avaliação da Secretaria Municipal de Saúde através de parecer Social**, considerando:

- I – a gravidade da doença; II – a necessidade do tratamento contínuo; III – a situação socioeconômica do paciente e de sua família.

Art. 6º O valor do benefício será definido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira do município; II – os custos comprovados do tratamento; III – os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 7º A ajuda de custo poderá ser concedida de forma **mensal, temporária ou eventual**, conforme a necessidade do tratamento e mediante avaliação periódica do beneficiário.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelo acompanhamento médico e pela fiscalização da correta utilização do benefício.

Art. 9º O beneficiário deverá manter atualizadas as informações

médicas e socioeconômicas junto ao órgão responsável, podendo o benefício ser suspenso ou cancelado em caso de:

I – irregularidade na documentação apresentada; II – descumprimento das regras do programa; III – cessação da condição que deu origem ao benefício;

IV – apresentar no mínimo 01 (um) comprovante de realização das despesas.

INSERIDO POR FORÇAS DA EMENDA ADITIVA Nº 01

Art. 9º-A Os dados pessoais, os documentos médicos, os diagnósticos, os laudos, as prescrições, as informações socioeconômicas e os demais registros dos requerentes e beneficiários serão mantidos sob sigilo e tratados exclusivamente para as finalidades de análise, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle do programa. § 1º O acesso às informações ficará restrito aos agentes públicos e profissionais que necessitem conhecê-las para o exercício de suas atribuições, os quais estarão sujeitos ao dever de confidencialidade, inclusive após o encerramento de suas funções. § 2º É vedada a divulgação pública de nomes, diagnósticos, laudos, imagens, números de documentos, endereços, valores individualizados ou quaisquer elementos que permitam a identificação direta ou indireta dos pacientes, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas por lei. § 3º A publicidade e a prestação de contas do programa serão realizadas mediante dados estatísticos, consolidados ou anonimizados, preservada a identidade dos beneficiários. § 4º O armazenamento, o compartilhamento e a eliminação dos dados deverão observar medidas de segurança administrativas e técnicas, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as demais normas de proteção da confidencialidade das informações de saúde

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **90 (noventa) dias** após sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de Nova Nazaré – MT, 05 de agosto de 2026.

Reginaldo Martins Del Colle

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.731 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

DECRETO Nº 4.731 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a Renovação e Alteração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das outras providências.

O Sr. REGINALDO MARTINS DEL COLLE, *Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor.*

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os membros a seguir relacionados, consideradas suas respectivas representatividades:

Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Elson Hideyoshi Kamiguchi. RG:338.1154-7 CPF: 338.506.888-60

Suplente: Alisete Aparecida de Oliveira Souza. RG:2686993-4 CPF:360.473.841-53

Representante da Secretaria de Educação

Titular: Andreia Manaia de Matos. RG:4272563- 2ª Via CPF: 004.858.271-90

Suplente: Iluisa Salete Giacomini Antunes Barbosa. RG:689845700-44 CPF: 689.845.700-44

Representante da Secretaria de Saúde

Titular: Kennedy Padilha dos Santos. RG:1831298-5 CPF: 016.785.451-80

Suplente: Débora Miranda Moura Sobrinho. RG:20211414 SSP/MT CPF: 024.153.541-71

Representante da Secretaria de Administração

Titular: Weliton Alves Ribeiro. RG:061700291-61 CPF:061.700.291-61

Suplente: Sandro Coelho da Silva. RG:015521961-86 CPF:015.521.961-86

Representantes da Sociedade Civil

Representante dos Adolescentes

Titular: Heitor Tayllor Silva Alves RG: 3411601-0 CPF: 084.806.651-06

Suplente: Lara Giacomini Martiniano RG: 3161232-6 CPF: 057.280.181-57

Representante da Comunidade Indígena

Titular: Rivelino Adzowe. RG:2222823-3 CPF:040.882.671-17

Suplente: Fermandim Ômôhi Tsere'úwarã. RG:1580395-3 SSP/MT CPF:021.987.651-79

Representante da Igreja Adventista do Sétimo Dia

Titular: Antônio Vilmar de Lara. RG:650594841-49 CPF:650.594.841-49

Suplente: Inês Antônia R. Batista.RG:766763071-20 CPF:766.763.071-20

Representante de Pais de Alunos

Titular: Maria Isabel Teixeira dos Santos. RG: 002393451-42CPF: 002.393.451-42

Suplente: Amanda Batista dos Santos Ribeiro. RG:24537675 CPF:054.737.591-30

Art. 3º - Nos casos em que o titular não poder comparecer ou deixar de fazer parte do órgão ou da entidade, automaticamente seu suplente devera representá-lo ou assumir o posto de titular. Sendo que o órgão ou entidade ao qual ele representa deverá indicar outro representante.

ART. 4º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGADA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, EM ESPECIAL O DECRETO Nº. DECRETO 4357 DE 09 DE ABRIL DE 2024.

Gabinete do Prefeito, aos 05 dias do mês de Agosto de 2025

REGINALDO MARTINS DEL COLLE

Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

SIMPREV

PORTARIA N.º 022/2026

*“Dispõe sobre a **RETIFICAÇÃO** da Portaria nº. 020/2026 de concessão do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Perma-*